

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Ref. autos judiciais nº 5003801-18.2016.8.09.0011

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 75/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ROBSON DOS SANTOS SILVA**, inscrito no CPF sob o nº *****.438.401-****, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais **DANILLO RODRIGUES DA SILVA**, OAB/GO n. 55.141, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n.202400003020020, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (66191736) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5003801-18.2016.8.09.0011, relativa a verba remuneratória recebida indevidamente pelo **SEGUNDO ACORDANTE**. O valor total devido é de R\$ 2.688,25 (dois mil, seiscientos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo que já foi penhorado o montante de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos).

1.2. Em seu requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou duas propostas de acordo para quitação do débito e extinção do processo, nos seguintes termos:

1ª proposta – Valor total de R\$ 2.688,25 dividido em 10 parcelas iguais a serem pagas todo dia 10 do mês a partir de 10/11/2024, sendo que o Executado levantaria o valor bloqueado;

2ª proposta – Valor de R\$ 2.354,22 dividido em 10 parcelas iguais a serem pagas todo dia 10 do mês a partir de 10/11/2024, sendo que a Exequente levantaria o valor bloqueado.

1.3. Convertido o feito em diligência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na aceitação da proposta ou apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhes necessários (prazo, juros, correção, termos iniciais e finais); e quanto à necessidade, ou não, de pagamento de honorários, e, em caso positivo, que informasse o valor

Robson dos Santos Silva

devido (66595687).

1.4. Por conseguinte, conforme Despacho nº 1520/2024/PGE/PJ-10235 (67105065), a Procuradoria Judicial opinou favoravelmente à viabilidade jurídica da celebração de acordo com base na 2ª proposta de acordo apresentada pelo SEGUNDO ACORDANTE.

1.5 Em 18/11/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (67199792).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$2.688,25 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 5003801-18.2016.8.09.0011, que se trata de Execução Fiscal relativa ao recebimento de verba remuneratória indevida, na forma estipulada nos parágrafos a seguir.

§1º Relativamente ao valor de R\$ 2.354,22 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 10 (dez) parcelas de R\$235,42 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§2º Quanto ao remanescente do débito, no montante de R\$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos), bloqueado nos autos judiciais supracitados, será convertido em renda a favor do PRIMEIRO ACORDANTE.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto,

Robson dos Santos Silva

incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5003801-18.2016.8.09.0011, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de novembro de 2024.

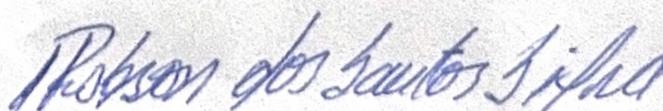
Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n.º 18.840

(Assinatura Eletrônica)


Robson dos Santos Silva



Segundo Acordante

CPF nº ***.438.401-**

Danillo Rodrigues da Silva

Advogado

OAB/GO n. 55.141

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/11/2024, às 21:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 21/11/2024, às 18:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67201043** e o código CRC **E3D107B8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003020020



SEI 67201043